



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 017/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 014/2021/SRP
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO ELETRONICO
TIPO DE LICITAÇÃO: **MENOR PREÇO**
JULGAMENTO: **VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**
MODO: **ABERTO**
SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada no fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, em conformidade com a Lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020 e conforme especificações, segundo quantitativos e demais condições estabelecidas nas solicitações.

Trata-se o presente de PREGÃO ELETRÔNICO – com objetivo de REGISTRO DE PREÇOS para futura CONTRATAÇÃO de empresa habilitada no fornecimento de LINK DEDICADO DE INTERNET para atender demandas da prefeitura municipal de Floresta do Araguaia, conforme condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Constam dos autos:

- 1) Memorandos solicitando a abertura de procedimento para contratação;
- 2) Termo de Referência e Estudo técnico preliminar;
- 3) Solicitação de despesas;
- 4) Pesquisas de preços e Mapa de cotação (preço médio);
- 5) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 6) Termo de autorização para abertura do procedimento licitatório;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

7) MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO e seus anexos.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico - menor preço, com objetivo de REGISTRO DE PREÇOS para futura CONTRATAÇÃO de empresa habilitada no fornecimento de LINK DEDICADO DE INTERNET para atender demandas da prefeitura municipal de Floresta do Araguaia, segundo quantitativos e demais condições estabelecidas na solicitação da autoridade competente, pelo que se conclui estar perfeitamente legal a modalidade e tipo da licitação escolhidas.

O Pregão que se destina a contratar o fornecimento de bens e serviços comuns ... como espécie de licitação pública, sujeita-se aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, devendo ser franqueado a todos os interessados, independentemente de cumprirem ou não o Processo Produtivo Básico. **(Tribunal de Contas da União. Plenário - Acórdão TCU 2138/2005)**

Com efeito, a exegese literal do § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, na redação dada pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, permite inferir que os bens e serviços comuns poderão ser adquiridos por intermédio da modalidade licitatória Pregão como espécie de licitação pública sujeita aos princípios constitucionais



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

da eficiência e isonomia (art. 37, caput, inciso XXI), franqueado a todos os interessados, independentemente de cumprirem ou não o Processo Produtivo Básico.

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação está esculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 ao dispor que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Especificamente, a modalidade de licitação denominada **Pregão Eletrônico** foi instituída e regulamentada pela Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, ao passo em que o art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de **sistema de registro de preços**, sistema este regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 para o âmbito da União e aplicável aqui de forma complementar e supletivamente.

A fase interna do pregão deverá observar os requisitos gravados no art. 3º, da Lei n. 10.520/02, que inclui a necessidade de se justificar a necessidade de contratação; definir o objeto do certame; estabelecer as exigências de habilitação; e, ainda, fixar os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Ainda, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 especifica que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

(...)

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Cumprе ressaltar que, o TCM-PA expediu instrução normativa determinando a escolha da opção eletrônica para o pregão em razão da maior quantidade e possibilidade de participantes, o que inclusive foi objeto de deliberação pelo plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) que homologou medidas cautelares emitidas monocraticamente por conselheiros, por descumprirem as instruções normativas da Corte de Contas, referentes a esse período de pandemia de Covid-19. As orientações do Tribunal referente aos processos licitatórios destacam o impedimento de realização de pregões presenciais nesse período, com base na legislação vigente, que visa dar combate e



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

prevenção ao novo coronavírus e a proibição de aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico.

No caso em apreço, o Edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e ainda prevê os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de tratamento diferenciado às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº8. 666/93, Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para os interessados participarem da licitação, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie.

Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 31 de maio de 2021.

Miraldo Júnior Vilela Marques

OAB/PA 6386-A